



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 73.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.883

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 1962.

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURELIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Sr. OLYNTHO SALLES MELLO

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. ANTONIO DIAS VIEIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Sr. TIEIRICA DE MENEZES MAIA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Cel. HILDEBRANDO AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 78 — DE 12 DE JULHO DE 1962

O Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3618 de 2-12-1940,

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares à funcionária Coaracy de Barros Monteiro, ocupante do cargo de Tesoureira Extra I. O., a partir de 10-7-62 a 10-8-62.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Direção, 12 de julho de 1962.

Acyr Castro
Diretor Geral

PORTARIA N. 79 — DE 12 DE JULHO DE 1962

O Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3618 de 2-12-1940,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o extra-numerário diarista Wanderlan Abnader Araujo, ocupante do cargo de auxiliar de escritório, a partir do dia 12 do corrente.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Direção, 12 de julho de 1962.

Acyr Castro
Diretor Geral

PORTARIA N. 80 — DE 12 DE JULHO DE 1962

O Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL do Estado, usando das atribuições que lhe são conferi-

das pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3618 de 2-12-1940,

RESOLVE:

Determinar que a funcionária Maria de Jesus Milhomem, fique respondendo pelo expediente da Tesouraria durante o impedimento da titular efetiva Coaracy de Barros Monteiro.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Direção, 12 de julho de 1962.

Acyr Castro
Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 11-5-62.

Ofícios:

N. 1354, da Secretaria de Saúde Pública, anexo o laudo de inspeção de saúde de Julieta Coimbra da Silva Dias — Ao exame e parecer da Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

N. 429, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição n. 0476, de Benedita Fernandes dos Santos, pedindo equiparação — Ao exame e parecer da Consultoria Geral do Estado.

N. 148, da Câmara Municipal de Belém, sobre um requerimento do Sr. Ribamar Soares — Diga a Consultoria Geral do Estado.

N. 57, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a certidão de tempo de serviço de Afonso de Jesus Duarte, sobre a gratificação de adicional — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

N. 233, da Secretaria de Segurança Pública, anexo os autos de inquérito procedido pelo Delegado Auxiliar dos S. S. Internos, sobre denúncias feitas contra o escrivão de polícia desta capital — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

Certas:

N. 010, de Walter Jonatam Streithorst, presidente da União Norte Brasileira (Igreja Adventista do Setimo Dia), solicitando um donativo — Ao exame e parecer da Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

N. 015, de José Ramires, Salinópolis, solicitação — Informe o Expediente quanto dos titulares dos Pretores referidos.

Ofícios:

N. 343, do Departamento do Serviço Público, anexo o decreto de nomeação de Ronaldo Miranda — Ao Expediente.

N. 12, da Prefeitura Municipal de Colares, comunicando a instalação do município — agradecer.

N. 66, do Asilo D. Cacedo Costa, anexo a prestação de contas do custeio do mês de março, da despesa de porta e mercado — A S. E. F.

N. 67, do Asilo D. Macedo Costa, anexo a prestação de contas das Diversas Despesas do mês de março — A S. E. F.

N. 68, do Asilo D. Macedo Costa, anexo a prestação de contas de combustível do mês de março — A S. E. F.

S/n., de Antonio Gouveia Rodrigues, sobre nomeações para 10. 2. 20. Pretor de Bujari — A superior consideração do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DO PESSOAL

Ofícios despachados pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado para publicação no DIÁRIO OFICIAL:

Ofícios:

N. 38, da Divisão do Material, propondo a renovação do contrato de Wiltair Oliveira, para a função de Escrivão — Autorizado.

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 340 — Fone: 9098

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Número atrasado	12,00	1 pag. de conta-	
Número avulso	10,00	bilidade uma vez Cr\$ 4.000,00	
Número atrasado			
Semestral	1.000,00	Por mais de duas (2) vezes	
Anual	Cr\$ 2.000,00	10% de abatimento.	
Estados e Municípios			
Anual	Cr\$ 2.200,00	Por mais de cinco (5) vezes	
Semestral	1.800,00	20% de abatimento.	
do exemplar	10,00	O centímetro por coluna de	
por ano		valor de Cr\$ 30,00.	

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão nos assinantes que os solicitarem.

N. 1, do Gabinete do Governador, propondo a renovação do contrato de Geraldo Andrade Costa, para a função de Protocolista — Autorizado.

N. 58, da Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, propondo a admissão do contrato de Sônia Matis dos Santos, para a função de Escriurário — Autorizado.

N. 65, da Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, propondo a admissão do contrato de Eunice Conceição Trindade Pereira, para a função de Escriurário — Autorizado.

N. 58, da Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, propondo a rescisão do contrato de Waltair Oliveira da função de Escriurário.

N. 65, da Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, propondo a rescisão do contrato de Nilcelia Couto dos Santos, a função de Escriurário.

Térmo de rescisão de contrato celebrado no Departamento do Serviço Público entre o Governo do Estado e Waltair Oliveira.

Aos 15 dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e dois nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Palácio do Governo, sala onde funciona o Departamento do Serviço Público no gabinete do Diretor Geral do referido Departamento, foi lavrado o presente termo de rescisão de

contrato entre o Governo do Estado representado pelo Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo e o senhor Waltair Oliveira, para a prestação de serviço como Escriurário, na Divisão do Material de acordo com a cláusula sexta do contrato assinado em 2 de janeiro do corrente ano, em razão do que ficam ambas as partes desobrigadas do cumprimento das demais cláusulas do aludido contrato, para todos os efeitos de direito e, para firmeza e validade, do que ficou estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Aversina Coutinho da Divisão do Pessoal que o subscrevo e assino.

Belém, 15 de abril de 1962.

Raimundo Mário Cavaleiro de

Macedo

Waltair Oliveira

(a.) (Ilegível)

Irene Barbosa

Aversina Coutinho

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a senhora Sônia Matos dos Santos.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário C. Macedo.

Contrato Sônia Matos dos

Santos — Escriurário — Divisão do Material.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 5.600,00 mais os abonos de Cr\$ 2.900,00 e Cr\$ 3.000,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Divisão Material — Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consiguação — Tab. 21 contratados, do orçamento em vigor para o Departamento S. Público.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 2 de maio e vigorará de 1 de maio a 31 de dezembro de 1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

Hildebrando Azevedo

Testemunhas:

Maria José de Carvalho Alves

Raimunda Lisboa da Costa

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a senhora Eunice Conceição Trindade Pereira.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo.

Contratada: — Eunice Conceição Trindade Pereira, para exercer a função de Escriurário na Divisão do Material do D. S. P.

Salário e verba: — A contratada perceberá o salário mensal de Cr\$ 5.600,00 mais os abonos de Cr\$ 2.900,00 e Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da verba Div. Material — Pessoal, Consignação Variável — Sub-Consiguação — Tab. 21 contratados, do orçamento em vigor para o Departamento do S. Público.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 3-5-62 e vigorará de 1 de maio a 31 de dezembro de 1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

Raimundo Mário Cavaleiro de

Macedo

Testemunhas:

(a.) (Ilegível)

Irene Barbosa

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Geraldo Andrade Costa.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo.

Contrato de Geraldo Andrade da Costa, Protocolista do Gabinete do Governador.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de Cr\$ 12.000,00, mais os abonos de Cr\$ 2.900,00 e Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba G. Governador — Pessoal, Consignação — Variável — Sub-Consiguação — Tab. n. 18, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 12-3-62 e vigorará por 2-1 a 31-12-962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a.) Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas: — A primeira ilegível e a segunda Péricles Pereira.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Waltair Oliveira.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo.

Contrato de Waltair Oliveira, Escriurário da Divisão do Material.

Salário e Verba: — O contratante perceberá o salário mensal de Cr\$ 2.600,44, o abono de Cr\$ 2.900,00 e mais o de Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba D. Material — Pessoal, Consignação — P. Variável — Sub-Consiguação — Tabela n. 21, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 15-2-62 e vigorará de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a.) Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo.

Testemunhas: — A 1a. ilegível e a 2a. Esperidião Silva.

TÉRMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Térmo de rescisão de contrato celebrado no Departamento do Serviço Público entre o Governo do Estado e Nilcelia dos Santos Couto.

Aos 12 dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e dois nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Palácio do Governo, sala onde funciona o Departamento do Serviço Público no Gabinete do Diretor Geral do referido Departamento foi lavrado o presente termo de rescisão de contrato entre o Governo do Estado representado pelo Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo e a Senhora Nilcelia dos Santos Couto para a prestação de serviço como Escriurário, na Divisão do Material, de acordo com a Cláusula sexta do contrato assinado em 2 de Janeiro do corrente ano, em razão do que ficam ambas as partes desobrigadas do cumprimento das demais cláusulas do aludido contrato, para todos os efeitos de direito e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Aversina Coutinho da Divisão do Pessoal que o subscrevo e assino.

Belém, 18 de abril de 1962.

(a.) Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo — Nilcelia dos Santos Couto — Irene Assis Marinho Marques — Carmem Oliveira Pasiana e Aversina Coutinho.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO EXECUTIVO RESOLUÇÃO N. 25/62-CE

O Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em sessão ordinária realizada em 25 de abril de 1962, presentes os seus membros, legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, dá a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Homologar o contrato de adjudicação de serviço, sob o regime de empreitada, firmado entre Dr. Fonseca Paes, para proceder o serviço de alargação lateral de mais cinco (5) metros, a partir do eixo da vala lateral e limpeza da área derrubada, na Rodovia N. Sra. do Tempo, no município de Abaetetuba, conforme condições e preço estipulados no aludido documento, assinado na Assistência Jurídica do Órgão e anexado ao processo n. 801/62, em virtude de encontrar-se o mesmo de acordo com as normas de Ad-

judicação de Serviço, ora em vigor.

Sala das Sessões do Conselho Executivo, em 25 de abril de 1962.

Eng. Antônio Pedro M. Viana
No exercício da presidência
Carlos Augusto Corrêa Alves
Secretário

Eng. Izidoro Gama de Azevedo
Conselheiro

Eng. Ramiro de Nobre e Silva
Conselheiro

Eng. Luiz Alves
Conselheiro

Eng. Augusto Lobato Mendes
Conselheiro

Eng. Júlio Costa Viveiros
Conselheiro

Eng. Elmir Nobre Saady
Conselheiro

Eng. Mário José Palha Buéres
Conselheiro

Eng. Homero Medeiros Cabral
Conselheiro

Dr. Jorge Faciola de Souza
Conselheiro

Dr. Humberto M. de Mendonça
Conselheiro

Econ. Péricles M. de Carvalho
Conselheiro

CONSELHO EXECUTIVO RESOLUÇÃO N. 23/62-CE

O Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em sessão ordinária realizada em 18 de abril de 1962, presentes os seus membros, legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, toma a seguinte

RESOLUÇÃO:

Aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator, conselheiro Augusto Lobato Mendes, no processo n. 4782/61, em que Geraldo Gama de Azevedo, empreiteiro registrado no DER-PA, pede adjudicação do serviço de tarefa, a título precário, para desmatação do trecho Nazafé-Derrubada, no total de 25 quilômetros, ao preço unitário de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) por quilômetro.

Sala das Sessões do Conselho Executivo, em 18 de abril de 1962.

Eng. Antônio Pedro Martins Viana

No exercício da Presidência

Carlos Augusto Corrêa Alves

Secretário

Eng. Ramiro de Nobre e Silva

Conselheiro

Eng. Luiz Alves

Conselheiro

Eng. Augusto Lobato Mendes

Conselheiro

Eng. Júlio Costa Viveiros

Conselheiro

Eng. Mário José Palha Buéres

Conselheiro

Eng. Homero Medeiros Cabral

Conselheiro

Eng. Elmir Nobre Saady

Conselheiro

Dr. Jorge Faciola de Souza

Conselheiro

Dr. Humberto Machado de Mendonça

Conselheiro

Econ. Péricles Martins de Carvalho

Conselheiro

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO N. 2070/62

Convênio n. 104/62

PROCESSO N. 1973/62

Convênio n. 101/62

Térmo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 — 1962 — destinada a Escola Agro-Artesanal de Porto Velho, despesas de qualquer natureza, inclusive obras.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont, e a segunda pelo seu Procurador, Senhor Rubens Cantanhede Mota, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezoito (18), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural;

3.6.5.9 — Ensino Profissional; 24 — Rondônia; 1 — Escola Agro-Artesanal de Pôrto Velho despesas de qualquer natureza, inclusive obras — Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se,

igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de junho de 1962.

RODOLFO CHERMONT

RUBENS CANTANHEDE MOTA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Araci Monteiro Colares

Luis Humberto Gusman Achá

ORÇAMENTO

Plano de aplicação de Cr\$ 5.000.000,00, dotação de 1962, destinada a Escola Agro-Artesanal de Pôrto Velho, d despesas de qualquer natureza, inclusive obras.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			Unitário	TOTAL
A — BLOCO N. 1 — ADMINISTRAÇÃO				
I — Despesas preliminares				
a) Limpeza do terreno, locação e instalação da obra	vb	—	—	70.000,00
II — Movimento de terra				
a) Escavação	m3	28	281,00	7.306,00
b) Atérro	m3	72	300,00	21.600,00
				28.906,00
III — Alvenaria de pedra				
a) Fundações	m3	26	3.157,00	82.082,00
b) Baldrames	m3	9	4.247,00	38.223,00
				120.305,00
IV — Concreto simples				
a) Camada impermeabilizadora	m3	23	4.570,00	105.110,00
b) Passeio de proteção	m3	6	4.570,00	27.420,00
				132.530,00
V — Alvenaria de tijolos				
a) Paredes de 0,25	m2	240	1.455,00	349.200,00
b) Paredes de 0,15	m2	92	745,00	68.540,00
c) Paredes de 0,10	m2	58	545,00	31.610,00
				449.350,00
VI — Concreto armado				
a) Vergas, pestanas	m3	1,8	21.493,00	38.687,40
b) Pilares, lajes, vigas	m3	6,6	23.396,00	154.413,60
				193.101,00
VII — Cobertura				
a) Madeirame e cobertura com telhas tipo canal	m2	210	1.134,00	238.140,00
VIII — Revestimento				
a) Argamassa externa	m2	240	326,00	78.240,00
b) Argamassa interna	m2	390	270,00	93.600,00
c) Chapisco	m2	50	180,00	9.000,00
d) Azulejos inclusive cercadura	m2	36	1.674,00	60.264,00

e) Impermeabilização de laje	m2	25	600,00	15.000,00
f) Rodapé de madeira de lei	m	48	212,00	10.176,00
g) Rodapé de ladrilho cerâmico	m	96	204,00	19.584,00
				285.864,00
IX — Pavimentação				
a) Tacos de madeira de lei	m2	54	1.097,00	59.238,00
b) Ladrilhos cerâmicos	m2	106	1.374,00	145.644,00
c) Regularização de pisos	m2	160	230,00	36.800,00
				241.682,00
X — Fôrro				
a) Fôrro de madeira	m2	150	702,00	105.300,00
b) Abas de cimbalhas	m2	144	103,00	14.832,00
				120.132,00
XI — Soleiras e peitoris				
a) Soleiras e peitoris de marmorite	m2	8	2.545,00	20.360,00
XII — Esquadrias				
a) Esquadrias internas e externas em madeira de lei	m2	60	2.200,00	132.000,00
b) Ferragens	vb	—	—	40.000,00
				172.000,00
XIII — Instalação elétrica				
a) Pontos de luz, tomadas	vb	—	—	50.000,00
XIV — Instalação sanitária				
a) Vasos, sanitários completos, lavatórios, porta papel, etc.	vb	—	—	70.000,00
XV — Instalação hidráulica				
a) Instalação completa	vb	—	—	50.000,00
XVI — Instalação de esgotos				
a) Instalação completa	vb	—	—	60.000,00
XVII — Vidraçaria				
a) Vidros lisos	m2	30	1.458,00	43.740,00
XVIII — Pintura				
a) Calação a côr	m2	240	56,00	13.440,00
b) Aquarela	m2	290	120,00	34.800,00
c) A óleo	m2	215	270,00	58.050,00
				106.290,00
XIX — Diversos				
a) Raspagem, lixamento, enceramento e limpeza	vb	—	—	20.000,00
XX — Eventuais e administração				
				453.132,00
				2.970.532,00
TOTAL PARCIAL				
B — BLOCO N. 2 — SALAS DE AULA				
I — Despesas preliminares				
a) Limpeza de terreno, locação de obra, andaimes	vb	—	—	30.000,00
II — Movimento de terra				
a) Escavação	m3	38	281,00	10.678,00
b) Atérro	m3	140	300,00	42.000,00
				52.678,00
III — Alvenaria de pedra				
a) Fundações	m3	38	3.157,00	119.966,00
b) Baldrame	m3	16	4.247,00	67.952,00
				187.918,00
IV — Concreto simples				
a) Camada impermeabilizadora	m3	35	4.570,00	159.950,00
b) Passeio de proteção	m3	8	4.570,00	36.560,00
				196.510,00
V — Alvenaria de tijolos				
a) Paredes de 0,25m	m2	290	1.455,00	421.950,00
b) Paredes de 0,15m	m2	260	745,00	193.700,00
c) Paredes de 0,10m	m2	45	545,00	24.525,00
				640.175,00

VI — Concreto armado				
a) Vergas, pestanas	m3	1,8	21.493,00	38.687,40
b) Pilares, vigas	m3	5,6	23.396,00	131.017,60
				169.705,00
VII — Cobertura				
a) Telhado com estrutura de madeira e telhas canais	m2	380	1.134,00	430.920,00
VIII — Eventuais e administração				
				321.562,00
TOTAL PARCIAL				2.029.468,00
TOTAL GERAL				Cr\$ 5.000.000,00

PROCESSO N. 2077/62

Convênio n. 102/62

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 — 1962 — destinada à despesas de qualquer natureza com o Ginásio "Presidente Vargas", em Pôrto Velho, inclusive obras, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont, e a segunda pelo seu Procurador, Senhor Rubens Cantanhede Mota, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 68 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba: 3.0.00 Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural;

3.6.4.0 — — Desenvolvimento Cultural; 24 — Rondônia; 2 — Despesas de qualquer natureza com o ginásio "Presidente Vargas", em Pôrto Velho, inclusive obras — Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acôrdo no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem da acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim como as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de junho de 1962.

RODOLFO CHERMONT

RUBENS CANTANHEDE MOTA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Luis Humberto Gusman Acha
Jacé Monteiro Colares

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignada no orçamento da União para o exercício financeiro de 1962 e destinada a despesas de qualquer natureza com o ginásio "Presidente Vargas", em Porto Velho, inclusive obras, a cargo do referido Governo.

I — Material de consumo

- | | | |
|---|------------|------------|
| a) Artigos de expediente e ensino, livros, cadernos, lápis, borracha, régua, papel almaço, giz, apagadores, material para mimeografo, etc. | 250.000,00 | |
| b) Artigos de limpeza e desinfecção, cera para assoalho, creolina, sapão, sabão, vasouras, papel higiênico, etc. | 50.000,00 | 300.000,00 |

II — Material permanente

- | | | |
|--|------------|------------|
| a) 2 máquinas de escrever de 180 espaços a Cr\$ 120.000,00 cada | 240.000,00 | |
| 1 máquina de calcular | 60.000,00 | |
| 8 mesas para professor a Cr\$ 20.000,00 | 160.000,00 | |
| 8 armários a Cr\$ 25.000,00 c/ | 200.000,00 | |
| 1 projetor para filme de 16 mm | 70.000,00 | |
| 1 Globo celeste | 7.000,00 | |
| 1 Globo terrestre | 7.000,00 | |
| 1 Telúrio | 55.000,00 | |
| 1 Telescópio Neutuniano, abertura 96 mm. c/ tripé | 38.000,00 | |
| 1 Atlas Geográfico do Brasil | 2.000,00 | 839.000,00 |
| b) Para aquisição de material destinado ao Gabinete de Física e Química | | |
| — Aparelho de luz negra, Aparelho Geiger, Dinamometro, Conjunto de Roldanas, Máquina eletrostática, modelo de alternador, Gerador magnético, Polígono para demonstração de Centro de Gravidade, Conjunto de Pêndulo grande, Paquímetro gigante, Pirômetro de Precisão, Galvanômetro de Quadro Móvel, Conjunto para medidas elétricas, Balança analítica sensível a 1 gm com caixa de pesos, modelo de oxigênio, hidrogênio e água, Aparelho de Kipp (completo), Conjunto para demonstração modelos moleculares com bolas de plásticos colorido | 450.000,00 | |
| c) Para aquisição de material destinado a Sala de História Natural: | | |
| — Microscópio Estereoscópio para dissecação, Esfolado de de 130 cm., Esqueleto humano articulado, microscópio monocular para estudo conjunto de Biologia, Epidiascó- | | |

pio, modelo ouvido desmontável, modelo coração desmontável, Esqueleto de aves, coleção de peixes, coleção de vermes

350.000,00 1.639.000,00

III — Eventuais

— Para ocorrer as despesas não previstas com frete, aumento de preços, etc.

61.000,00

TOTAL Cr\$ 2.000.000,00

PROCESSO N. 1965/62

Convênio n. 130/62

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), dotação de 1962, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção dos campos de pouso nos distritos mais isolados e de difícil acesso do Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont, e a segunda pelo Procurador, Senhor Rubens Cantanhede Mota, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4; Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Transportes e Comunicações; 3.4.40 — Transporte Aéreo; 24 — Rondônia; 2 — Prosseguimento dos trabalhos de construção ou ampliação dos campos de pouso nos distritos mais isolados e de difícil acesso do Território — Cr\$ 1.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feita em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de

sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importâncias convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for do interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de junho de 1962.

RODOLFO CHERMONT

RUBENS CANTANHEDE MOTA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Miguel Roumié

Militão José Monteiro

ORÇAMENTO

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção e ampliação dos campos de pouso nos distritos mais iso lados e de difícil acesso do Território

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			Unitário	TOTAL
I — Trabalhos preliminares				
a) Desmatamento, destocamento e limpeza	m2	40.700,0	5,00	203.500,00
II — Movimento de terra				
a) Raspagem para regularização do terreno com transporte de terra escavada e compactação	m3	4.500,0	52,00	234.000,00
III—Revestimento primário em picarra, espessura de 0,15 numa faixa de 15,00m de largura por 1.000m de comprimento	m3	2.250,0	250,00	562.500,00
TOTAL			Cr\$	1.000.000,00

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

Térmo de contrato de locação de um imóvel situado na Vila de Tracuateua, município de Bragança, Estado do Pará, que entre si fazem Antonio Raimundo Nascimento e a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Pará (Processo n. 5534/Papeleta/62).

Aos nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e dois, no Gabinete do senhor Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Pará, compareceram partes justas e contratadas de um lado como outorgante locador o sr. Antonio Raimundo Nascimento, brasileiro, casado, comerciante, o qual outorgou poderes à senhora Maria José Nascimento Furtado,

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

brasileira, casada, trabalhos domésticos, residente na Vila de Tracuateua, para firmar o presente termo de contrato e o senhor Miguel Joaquim Gomes do Amaral, respectivo Diretor Regional, devidamente autorizado pela Portaria número seiscentos e oitenta e dois, de três de maio de mil novecentos e cinquenta e sete do senhor Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos e perante as testemunhas infra assinadas, resolveram firmar o presente contrato de locação de um prédio de propriedade do outorgante locador, situado na Vila de Tracuateua, município de Bragança, Estado do Pará, de acordo com o disposto no Decreto Lei número

oito mil trezentos e oito, de seis de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco e na forma da minuta baixada pela Portaria Circular da Diretoria Geral, publicada no Boletim Diário número cento e vinte e dois, de vinte de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições: Primeira — O outorgante locador na qualidade de proprietário do imóvel locado, declara achar-se o mesmo desembaraçado de quaisquer ônus com todos os impostos de acordo com os comprovantes que neste ato exhibe. Segundo — O prazo de locação será de cinco anos a contar da data do registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas. Terceira — O preço da locação é de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a ser pago em parcelas mensais e iguais a dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), cada uma, na sede da outorgada, mediante compromisso assinado pelo outorgado locador ou por procurador devidamente constituído depois do quinto dia útil de cada mês seguinte ao vencido. Quarta — O prédio será entregue pelo outorgante locador, à outorgada locatária, em perfeito estado de conservação e limpeza, com todos os aparelhos e instalações em perfeito funcionamento, obrigando-se, a outorgada locatária, a assim devolvê-lo, finda a locação. Quinta — A outorgada locatária poderá fazer as modificações internas que forem necessárias ao funcionamento dos

seus serviços, obrigando-se todavia a repor o imóvel alugado, finda a locação, nas condições em que lhe foi entregue e com as benfeitorias que a ele houverem sido incorporadas sem direito a qualquer indenização. Sexta — Correrá por conta do outorgante locador as despesas decorrentes de obras motivadas por exigências dos poderes públicos ou aqueles que se relacionarem com a própria estrutura do imóvel e que sejam indispensáveis à sua utilização. Sétima — Todos os impostos existentes ou que de futuro venham recair sobre o imóvel ora locado, quer federais, estaduais ou municipais, serão pagos pelo outorgante locador, por sua conta correndo outrossim todo e qualquer ônus judicial ou extra judicial, decorrente do seu lançamento. Oitava — A outorgada locatária somente será responsável pelos danos materiais para os quais houver contribuído, expressamente excluídos aqueles decorrentes de casos fortuitos ou força maior. Nona — No caso de alienação do imóvel locado o outorgante locador obriga-se a dar ciência ao terceiro adquirente dos termos do presente contrato, para o fim de pelo mesmo adquirente ser o mesmo respeitado em todas as suas cláusulas e condições. Décima — O presente contrato valerá para o outorgante locador bem como para os seus herdeiros e sucessores ficando eleito o foro da sede da outorgada locatária para todas as questões que necessitam da aplicação do presente contrato. Décima primeira — A despesa decorrente do presente contrato correrá por conta da Lei número três mil novecentos e noventa e quatro, de nove de dezembro de mil novecentos e sessenta e dois, Anexo 4.22 — Ministério da Viação e Obras Públicas — Zero seis (06) Departamento dos Correios e Telégrafos — Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros — Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros e despesas de condomínio e respectivo crédito, distribuído a esta Diretoria Regional, tendo sido feito para atender a despesa

no decorrente exercício e empenho número cento e dezanove (119), de nove de julho de mil novecentos e sessenta e dois, da importância de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00). Em exercício futuros, a despesa supra referida, sob o mesmo título correrá por conta das dotações orçamentárias distribuídas anualmente, a esta Diretoria Regional, para esse fim. Décima segunda — O presente contrato só começará a vigorar a partir da data em que for registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a outorgada locatária nem a União, por indenização alguma, inclusive o decorrente da ocupação provisória do imóvel locado, se ao mesmo for negado o competente registro por aquele órgão. Décima terceira — O presente termo de contrato de locação será publicado na forma e prazo legais no DIÁRIO OFICIAL do Estado, expensas do outorgante locador, estando isento de selo por disposição legal. E por estarem assim justos e contratados foi mandado lavrar o presente termo de contrato de locação o qual vai assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas, Postalista 14-B — Orfila Gonçalves de Macedo e a Operador Postal "S" — Maria da Conceição Costa Martins. Eu, Maria Elizabeth dos Santos Caldas, Postalista 12-A, lotada na Seção dos Serviços Econômicos, lavrei o presente termo, na forma da lei, o qual depois de lido e achado conforme vai por todos assinado. E eu, Oneide de Mello Bastos, oficial de administração "14" B, na função de Chefe dos Serviços Econômicos, subscrevo e assino. Oneide de Mello Bastos — CHE — Antonio Raimundo Nascimento — Miguel Joaquim Gomes do Amaral, D. R. — Orfila Gonçalves de Macedo, Post. "14" B — Maria da Conceição Costa Martins — Op. Postal "S". Pela cópia — Maria Elizabeth dos Santos Caldas — Post. "12" — A. Confere com o original — Orfila Gonçalves de Macedo. Visto: Oneide de Mello Bastos — CHE.

(Ext. — 13/7/62)

MINISTERIO DA MARINHA CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS

2a. COMPANHIA REGIONAL Concorrência Pública

1 — O Comandante da Segunda Companhia Regional comunica aos interessados que receberá propostas para fornecimento de um refrigerador comercial conforme especificações abaixo:

I — Refrigerador comercial com capacidade para vinte pés cúbicos, equipado com compressor de 1/4 de HP. Motor monofásico de 1/3 HP de 110/120 volts e 50/60 ciclos. Controle de temperatura automático.

2 — As propostas deverão ser apresentadas no dia 8 de agosto de 1962, às 14 horas, na Seção de Intendência da Segunda Companhia Regional de Fuzileiros Navais, situada junto à sede do Comando do 4º Distrito Naval, na Praça 11 de junho.

3 — As propostas serão apresentadas em duas (2) vias, com preços por extenso e em algarismos, sem contramendas, rasuras, entrelinhas ou qualquer defeito que possa ocasionar dúvidas, encerradas em envelope fechado e lacrado, contendo no exterior o nome da firma proponente.

4 — As propostas serão, no dia e hora estipulados acima, abertas, examinadas quanto aos detalhes de confecção e rubricadas pelos presentes.

5 — As firmas licitantes terão conhecimento da adjudicação à vencedora por meio de informação escrita, salvo caso de empate que se processará de acordo com os artigos 744 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

6 — Nenhuma proposta ou oferta de preço será aceita depois de realizada a concorrência, bem como não serão consideradas no ato da realização da concorrência, quaisquer propostas que se apresentem depois de aberto o primeiro envelope.

7 — Não serão tomadas em consideração as propostas que tiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata, nem mesmo, as que trouxerem a indicação de qualquer impo-

to ou taxa à parte, para ser computação no preço oferecido.

8 — Na proposta a firma fará uma declaração expressa de subordinação a tudo quanto contém no Regulamento de Contabilidade Pública e no Edital Geral de Concorrência da Diretoria de Intendência da Marinha, publicado no Diário Oficial da União de 6/10/1959, e também do presente Edital.

9 — A qualquer concorrente será lícito, conforme estabelecido no artigo 741, § 1º do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer firma na concorrência, desde que faça prova dos fatos que alegar.

10 — Quaisquer outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Seção de Intendência da Segunda Companhia Regional de Fuzileiros Navais.

Quartel da 2a. Companhia Regional de Fuzileiros Navais, Belém, Pará, em 8 de julho de 1962.

(a) Roberto de Oliveira — Segundo Tenente (FN) - Gestor do Serviço de Intendência.

(Ext. — Da 13/7/62).

IMPRESSA OFICIAL EDITAL DE CHAMADA

Fica convidado o senhor Abner Alves de Moraes, Diarista desta repartição a comparecer nesta IMPRESSA OFICIAL no expediente da manhã, afim de assumir as suas funções dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste de acordo com o número II, do artigo 186, Lei n. 749, de 24-12-53, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Findo o prazo será exonerado por abandono de emprego.

Belém, 12 de julho de 1962.

A DIREÇÃO

(Dias — 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31/7; 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10 e 11/8/62)

(*) MEDICAO E DISCRIMINACAO

Valdomiro Pompeu de Sales, Agrimensor, devidamente autorizado, etc.

Faço público que tendo sido designado em portaria n. 711/61 de 27 de junho de 1961 do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para proceder a medição e discriminação das terras devolutas situadas às margens do Rio Tocantins, a medida que forem sendo requeridas, no 14o. Distrito, 8o. Termo, 8o. Município de Baião e 5a. Comarca, áreas essas de terras limitadas pelos fundos gerais com terras devolu-

tas do Estado, medindo 6600 m. por 6600 m., para cuja medição e discriminação marcam o dia 4 de agosto do corrente ano, às 9:00 horas da manhã na sede do Município para o início dos trabalhos. São assim convidados os representantes do Estado, Municipais e demais pessoas interessadas, ou que se julgarem com o direito de reclamar qualquer coisa a bem de seus interesses, dia e hora já referidos, a fim de acompanharem os respectivos trabalhos demarcatórios. E para que não se alegue ignorância, é este edital afixado as portas da Coletoria de Rendas do Estado em Belém e as proximidades do serviço, tudo de conformidade com o que estabelece o Regulamento de Terras em vigor no Estado.

Eu, Fernando Antonio Capucho — Escrivão ad-hoc.
(a.) **Valdomiro Pompeu de Sales** — Agrimensor.

(T. 5083 — 13/7/62)

MINISTÉRIO DA MARINHA
**CORPO DE FUZILEIROS
NAVAIS**

2a. COMPANHIA REGIONAL

Concorrência Pública

1 — O Comandante da Segunda Companhia Regional comunica aos interessados que receberá propostas para fornecimento de um refrigerador comercial conforme especificações abaixo:

I — Refrigerador comercial com capacidade para vinte pés cúbicos, equipado com compressor e 1/4 de HP. Motor monofásico de 1/3 HP de 110/120 volts e 50/60 ciclos. Controle de temperatura automático.

2 — As propostas deverão ser apresentadas no dia 15 de julho de 1962, às 14 horas, na Seção de Intendência a Segunda Companhia Regional de Fuzileiros Navais, situada junto à sede do Comando do 4.º Distrito Naval.

3 — As propostas serão apresentadas em duas (2) vias, com preços por extenso e em algarismos, sem conter emendas, rasuras, entrelinhas ou qualquer defeito que possa ocasionar dúvidas, encerradas em envelope fechado e lacrado, contendo no exterior o nome da firma proponente.

4 — As propostas serão, no dia e hora estipulados acima, abertas, examinadas quanto

aos detalhes de confecção e rubricadas pelos presentes.

5 — As firmas licitantes terão conhecimento da adjudicação à vencedora por meio de informação escrita, salvo caso de empate que se procederá de acordo com os artigos 744 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

6 — Nenhuma proposta ou oferta de preço será aceita depois de realizada a concorrência bem como não serão consideradas no ato da realização da concorrência, quaisquer propostas que se apresentem depois de aberto o primeiro envelope.

7 — Não serão tomadas em consideração as propostas que tiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata, nem mesmo, as que trouxerem a indicação de qualquer imposto ou taxa à parte, para ser computado no preço oferecido.

8 — Na proposta a firma fará uma declaração expressa de subordinação a tudo quanto contém no Regulamento de Contabilidade Pública, no Edital Geral de Concorrência da Diretoria de Intendência da Marinha, publicado no Diário Oficial da União de 01/10/1959, e também do presente Edital.

9 — A qualquer concorrência será lícito, conforme estabelecido no artigo 741, § 1.º do Regulamento de Código de Contabilidade Pública, reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer firma na concorrência, desde que faça prova dos fatos que alegar.

10 — Quaisquer outros esclarecimentos poderão ser obtidos na Seção de Intendência da Segunda Companhia Regional de Fuzileiros Navais.

Quartel da 2a. Cia. Regional de Fuzileiros Navais, Belém-Pará, em 3 de julho de 1962.

(a) **Roberto de Oliveira** — 2.º Ten (FN), Gestor do Serv. Intendência.

(Ext. 11 e 13/7/62).

**INSTITUTO DE APOSENTA-
DORIA E PENSÕES DOS EM-
PREGADOS EM TRANSPOR-
TES E CARGAS**

**DELEGACIA ESTADUAL
NO PARÁ**

O Delegado Estadual do I. A. P. E. T. C., usando de suas atribuições e de acordo com a Resolução n. 14, de 23-03-55, publicada no B. D. S. n. 197-56, resolve fazer "Concorrência Pública", para compra do seguinte material:

2 (dois) Armários cirúrgicos envidraçados com duas portas e quatro divisões.

2 (duas) Estufas elétricas média.

2 (dois) Esterilizadores médio elétrico.

2 (duas) Caixas metálicas para instrumentos cirúrgicos.

4 (quatro) Caixas metálicas pequenas para o material de sutura.

2 (duas) Caixas metálicas para guardar agulhas de sutura.

2 (dois) Baldes simples com tampa para detritos.

1 (um) Eletrocauter, com cabo e duas pontas.

6 (seis) Pares de afastadores de Farabeuf.

6 (seis) Tentacanulas.

1 (uma) Mesa auxiliar.

2 (dois) abaixadores de língua.

1 (um) Jogo de oito sondas de Nelaton.

1 (um) Jogo de Beniaues.

2 (dois) Focos (refletores) com aste flexível.

As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Delegado até o dia 19 do corrente, devidamente seladas de acordo com a lei de concorrência pública e lacradas, em 2 (duas) sobrecartas distintas, a primeira (1a.) provando a idoneidade do proponente e a segunda (2a.) com a proposta para o material acima mencionado.

Os preços mencionados nas propostas deverão ser válidos até (60) sessenta dias após a abertura das mesmas.

Belém, 3 de julho de 1962.
(a.) **Dário de Carvalho Costa**, Delegado Estadual — Mat. 2906.

(Ext. — Dias 12, 13 e 14-7-62)

REGISTRO DE IMOVEIS

EDITAL

Faço público que, por Yutaka Ippousugi, representante da "Jamic" Imigração e Colonização Ltda., foram apresentados ao Cartório do 1.º Ofício do Registro de Imóveis, desta comarca de Belém (Pa), o Memorial, planta e demais documentos relativos ao Loteamento do Núcleo Colonial "Daini Tomé-Açú", situado na 6a. Comarca de Belém, município de Tomé-Açú, Estado do Pará, de propriedade da "Jamic" Imigração e Colonização Ltda., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, com uma área loteada de 21.852,00 hectares, previstos 40 lotes no corrente ano e 881 lotes dentro de três anos, sendo 895 lotes de mais ou menos 25 hectares cada um; tudo nos termos do Dec. n. 58, de 10 de dezembro de 1937, regulamentado pelo Dec. 3079, de 15/9/1938, sendo que, decorridos 30 dias da data da última publicação deste Edital no DIÁRIO OFICIAL do Estado, feita por três vezes em 10 dias, e na ausência de qualquer impugnação, será ultimada a legalização do mencionado Loteamento, arquivados os respectivos documentos e fornecidas ao interessado as competentes certidões.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias de junho de mil novecentos e sessenta e dois (1962).

Eu, Aracy Cecília Feio de Feio, escrevente autorizada que o datilografei, subscrevo e assino.

Belém (Pa), 27 de junho de 1962.

(a) **Aracy Cecília Feio de Feio**, escrevente autorizada.

(Ext. — Dias 6, 10 e 14/7/62).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — SEXTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 1962

NUM. 5.612

ACÓRDAO N. 4

Apelação Cível da Capital
Apelantes: — Arlete de Miranda Corrêa e Iza Augusta de Souza Gusmão.

Apeladas: — As mesmas.
Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Concubina. Anulação de doações que lhe teriam sido feitas pelo cônjuge adúltero. Reivindicação, pela esposa, de imóveis pertencentes ao patrimônio do casal. Improcedência do pedido.

Não pode a esposa enganada reivindicar da concubina do seu marido adúltero, bens diretamente adquiridos por esta e que nunca pertenceram ao patrimônio do casal. Se ficasse provado que o marido da esposa enganada é que fornecera o dinheiro a concubina, poderia caber ação de cobrança da respectiva quantia doada. Para se anular doação feita pelo cônjuge adúltero a sua concubina necessário se torna que tal doação esteja cumpridamente provada. Simples presunções não autorizam a anulação pretendida.

Vistos, relatados, discutidos etc.

Há um agravo no auto do processo, manifestado pela autora, que deve ser apreciado e decidido como preliminar da sua apelação.

O Dr. Juiz a quo, a requerimento da ré, mandou desentranhar dos autos um documento a eles junto pela autora depois de contraminuata a apelação. É esse o despacho contra o qual se insurgiu a agravante, por considerá-lo lesivo ao seu direito de defesa, e objetivando a permanência, nos autos, do documento deles desentranhado.

O recurso foi manifestado no devido tempo, e tempestivamente tomado por termo, mas nele nada há que deferir.

Segundo o art. 881 do Código de Processo Civil:

"Devolvido à superior instância, em virtude de apelação, o conhecimento da causa, o juiz não poderá inovar no processo, salvo se a apelação houver sido recebida no efeito somente devolutivo".

De Plácido e Silva, apreciando esse dispositivo, doutrina:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

"Desde que a apelação é recebida e declarados os seus efeitos nesse recebimento, se nos dois, tudo que na causa fizer o juiz a quo, inovando-a, é como se não existisse, desde que a lei declarando que não pode, antecipa, acentua, afirma a sanção que lhe compete: nenhuma valia. E se a lei nega eficácia no ato praticado pelo juiz, em tal forma, durante o estágio da apelação, pelo não pode, claramente quer dizer que todo ato em tais condições praticado no processo nasce como grave defeito de nulidade. É nulo *plene jure*" (Com. ao C. P. C., 3a. ed. 3o. vol., pag. 1505).

Não se pode negar o caráter de inovação à causa o recebimento feito pelo Juiz, e sua consequente anexação aos autos, depois de contraminuata a apelação, do requerimento de fls. 334, com o documento de fls. 335. Nula, *plene jure*, esse procedimento do Dr. Juiz a quo, a sua reconsideração, feita em respeito ao texto expresso de lei, não feriu direito da agravante, nem lhe cerceou a faculdade de defesa.

O objetivo da agravante, aliás, já está plenamente satisfeito deste que, anexando à sua petição de agravado cópias fotostáticas das peças mandadas desentranhar pelo despachado agravado, assegurou a permanência das mesmas peças nos autos, permitindo o seu conhecimento pela instância superior.

Negá-se, por isso, provimento ao agravo no auto do processo.

No mérito, duas são as apelações a considerar: a da Autora, buscando a reforma da sentença apelada, e o consequente julgamento da procedência da ação para os fins pedidos na inicial; e a Ré, objetivando a condenação da Autora ao pagamento dos honorários do seu advogado, matéria sobre a qual silenciou a sentença, não obstante ventida na contestação.

Comparemos, examinando e decidindo separadamente cada um desses dois recursos.

Segundo inicial,

"Há cerca de dez anos a suplicante, que ora casada com o Dr. Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa, brasileiro, engenheiro, casado, domiciliado nesta cidade, não vivia com o seu esposo. Este deixara o lar conjugal para viver em mancebia com a ré. Durante a vigência da sociedade conjugal, que só se extinguiu com a morte do marido, ocorrida em Manaus, Estado do Amazonas, a 17 de novembro de 1957, a ré, concubina, teceu e manteve, recebeu em doação vultosas quantias em dinheiro aplicadas na aquisição de bens entre os quais os seguintes: — a) Terreno edificável com uma casa de veraneio em Salinópolis, neste Estado, estimada em um milhão de cruzeiros; b) terreno à rua Presidente Pernambuco, adquirido por compra à família Nobre e Silva, entre Conselheiro Furtado e Gentil Bitencourt, estimado em um milhão de cruzeiros; c) sítio com piscina no loteamento do Tapana, antigamente conhecido pelo nome de Alarico, vizinho à propriedade campestre do sr. Adriano Pimentel, estimado em dois milhões de cruzeiros; d) área da terra na estrada de Marituba com plantações de pimenta do reino, adquirida por Cr\$ 700.000,00; e) palacete à Avenida D. Pedro I, n. 416, no valor de cinco milhões de cruzeiros, ainda em conclusão; f) terreno situado à travessa Joaquim Nabuco, vizinho à sede do 2o. Distrito de Portos Rios e Canais, estimado em Cr\$ 800.000,00; g) um trator Caterpillar D-6 comprado na Importadora de Ferragens S/A pelo Dr. Acrísio em nome da concubina e atualmente na ilha de Marajó; h) um automóvel marca Dodge, adquirido do Sr. Jorge Age, no valor de um milhão de cruzeiros; i) dinheiro emprestado à firma Ferreira Gomes Ferragista S/A, desta praça, no valor de Cr\$ 4.000.000,00; j) mil ações ordinárias de Ferreira Gomes Ferragista S/A, desta praça, no valor nominal de um milhão de cruzeiros; k) três quadros célebres recebidos pelo Dr. Acrísio em pagamento de dívida de H. S. Carvalho de Manaus e doados à concubina; um apartamento

localizado à rua Delfim Moreira, bairro do Leblon, Rio de Janeiro, consoante escritura pública em notas do tabelião Esaú Braga Laranjeira do Distrito Federal, a fls. 61 verso do livro 630 (documento anexo), escritura essa na qual o próprio Dr. Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa tomou parte como testemunha, adquirido pelo preço de Cr\$ 5.500.000,00; 6.000 ações ordinárias do valor de mil cruzeiros cada uma, num total de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00) da sociedade Santeco S/A, desta praça; um caminhão OPEL, no valor de trezentos mil cruzeiros.

Pretende, então, a autora, obter a anulação dessas doações e a reivindicação desses bens.

Não merece amparo o pedido de reivindicação dos bens que, segundo a autora, a re adquiriu com as "vultosas quantias em dinheiro" que lhe teriam sido doadas por seu amante, o falecido engenheiro Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa, marido daquela.

O que o art. 177 do Código Civil assegura ao cônjuge enganado, ou a seus herdeiros necessários, é o direito de anular a doação ao seu cúmplice, até dois anos depois da dissolução da sociedade conjugal.

Ora, segundo os termos claros da inicial, o que o marido da autora teria dado à ré foram vultosas quantias em dinheiro, por esta aplicadas na aquisição dos bens ali especificados. A fls. 265 verso, em cota firmada por seu ilustre patrono, lê-se categórica declaração da autora:

"A autora afirmou que seu marido, Acrísio Corrêa, fez à ré vultosas doações em dinheiro, o qual foi aplicado pela ré na aquisição de bens. Não afirmou que seu finado marido houvesse doado à ré imóveis".

Consequentemente, se na rigorosa compreensão do art. 1. 177, o direito do cônjuge enganado, ou de seus herdeiros necessários, consiste na anulação das doações feitas pelo cônjuge adúltero à sua concubina, e se essas doações, na espécie dos autos, teriam consistido em dinheiro, embora empregado este na aquisição de bens, não podia e não pode

a autora pretender a reivindicação de tais bens que, adquiridos de terceiros, nunca integram, o seu, ou o patrimônio da sua sociedade conjugal.

Carvalho Santos, com a sua autoridade de civilista emérito, vem em abono desse nosso entendimento ao afirmar, em comentário a esse art. 1.177:

"A questão pode complicar-se quando fica provado que o marido doou à concubina apenas o dinheiro para adquirir uma propriedade a terceiro, hipótese em que cabe à mulher legítima reivindicar a referência importância, acrescida de outras despendidas em benfeitorias com o mesmo imóvel, sem que, entretanto, se anule a escritura pública de venda feita com terceiro". (Cod. Civil Bras. Int., 4a. ed. vol. XVI, pag. 416).

O Excelso Pretório, em recente acórdão de 1-8-960, julgando o Recurso Extraordinário n. 45.076, oriundo da Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, decidiu:

"A ação, como proposta, não poderia prosperar. A ré adquiriu o imóvel perante notário público, que declarou haver a compradora pago o preço. Contra a fé pública do oficial, não valeria prova testemunhal. Anulada que fosse a venda, a autora não teria vantagem, porque o imóvel voltaria ao patrimônio dos vendedores. Na hipótese, se ficasse provado que o marido da autora que fornecera o dinheiro à concubina, poderia caber a ação de cobrança dessa quantia que teria sido doada a ré".

Esse Recurso Extraordinário referia-se a uma ação proposta para anular a doação de um imóvel que, por interposta pessoa, o marido da autora teria feito à ré, sua concubina, e o Juiz, logo no despacho saneador, confirmado, aliás, pelo Tribunal de Justiça, julgou a autora carecedora de ação porque o imóvel não poderia ser reivindicado por jamais ter estado no patrimônio da autora, ou do casal, acrescentando que, se anulada a alienação, o imóvel reverteria ao patrimônio dos vendedores, em nada favorecendo os interesses da autora.

O mesmo acontece na espécie sub-judice. Os bens que a ré adquiriu com as "vultosas quantias" que lhe teriam sido dadas pelo falecido marido da autora, jamais estiveram no patrimônio desta ou do casal, não podendo, por isso, ser reivindicados. Se anulada a sua alienação, reverteriam eles ao patrimônio de que a ré os adquiriu.

Vejamos, agora, o pedido de anulação das doações em dinheiro, que o marido da Autora teria feito à Ré e com as quais esta adquiriu o seu considerável patrimônio.

A esse respeito, assim se manifesta a respeitável sentença apelada.

"Dos autos emergem comprovadas as aquisições feitas pela ré dos bens im-

veis relacionados na inicial, mediante escrituras públicas, revestidas de todas as formalidades legais e nas quais não aparecem como comprador o marido da autora doutor Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa e sim a ré, — Ilza Augusta de Souza Gusmão.

"Ora a doação no sentido jurídico do termo traduz um ato de liberalidade, um contrato em que uma pessoa transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita".

E depois de várias considerações em torno da carência da prova dessas alegadas doações, assim conclui o dr. Juiz a quo, para julgar improcedente a ação:

"No caso sub-judice, a conclusão a que se chega, depois da análise da prova existente em seu bojo é a de que não houve doação ou transferência de bens do casal à concubina, prevalecendo apenas a presunção da autora de que ditos bens foram adquiridos com o dinheiro fornecido pelo seu marido à ré.

Entretanto, essa presunção, por mais veemente que seja, não basta para destruir a prova que fornecem as escrituras de compra e venda nas quais figura a ré como **adquirente de bens de terceiros**".

"E, portanto, sem a prova plena e irrecusável do fato no qual a autora assenta o seu direito, não é possível a procedência da ação proposta".

Contra essas considerações e conclusão do respeitável pronunciamento de 1a. instância a apelante se insurge com irreverência, senão agressividade, afirmando que o dr. Juiz a quo — quer

"Chegar ao ponto de admitir que o homem casado pode dar à sua concubina as quantias que quiser, em dinheiro, não podendo a viúva anular tais doações, nem reivindicar estes valores, se forem os mesmos empregados na aquisição de imóveis de terceiros".

Da leitura da sentença apelada não se pode inferir a defesa de tão extranha tese defendida por seu ilustre prolator. O que dela se observa, isso sim, e nada mais do que isso, é que o dr. Juiz a quo julgou a ação improcedente à falta de uma "prova certa, plena, convincente, isenta de dúvida", quanto às liberalidades cuja anulação a autora buscou com a sua propositura.

O nosso hoje eminente colega Des. Patriarca teve razão ao assim decidir. Não seria possível deferir a pretensão da autora, verdadeiro confisco de todo um patrimônio, senão diante de uma prova absoluta, plena e irrecusável, das alegadas doações pecuniárias que seu marido teria feito à ré.

E nos autos, malgrado o ardor com que a defende o 10.º, vem patrono da apelante, essa prova cabal e irretorquível não existe. Poder-se-ia falar

de presunções, deduções, indícios, mas não afirmar uma prova segura, uma certeza certa que justificasse o atendimento da reivindicação objetiva pela autora.

Esta arrolou e fez ouvir dez (10) testemunhas, das quais nove não afirmam as doações do marido da apelante à ré.

A primeira, Raimundo Alves Tribuzzi (fls. 172), declarou que preferia silenciar, — "respeitando a memória de seu amigo doutor Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa, cujo nome deu ao seu próprio filho", pela testemunha; a segunda Humberto Calderado Filho (fls. 172 verso), diz — "que era apenas amigo do doutor Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa, e com ele não tinha intimidades para saber de seus negócios", acrescentando — "que o doutor Acrísio nunca lhe falou assuntos particulares, quer em doações a alguém, ou não"; a terceira, Moacir Marques da Silva (fls. 180), declara "que ignora os bens que o doutor Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa adquiriu em nome próprio, dele, ou da autora", e que — "ignora ter dona Ilza Augusta de Souza Gusmão recebido doações, heranças, legados ou alguma sorte na loteria"; a quarta Adolfo Hermes de Araújo (fls. 202), esclarece não ter "conhecimento de transferência específica de bens para dona Ilza pelo mesmo Acrísio"; "tudo que sabe a respeito é por comentários entre os amigos"; a quinta, Isaac Primo, pessoa de quem a ré adquiriu o apartamento à rua Delphim Moreira, n. 1130, no Estado da Guanabara, afirma que foi a própria ré quem o procurou para entabular as negociações relativas ao referido apartamento (fls. 204), passando, depois disso, a ser representada no negócio por seu procurador, dr. Paulo Quintela que, em nome da ré examinou a respectiva documentação e acertou os detalhes do negócio, afirmando ainda que o pagamento das prestações era feito pelo mesmo dr. Paulo Quintela, em nome da D. Ilza, nunca recebendo o declarante qualquer quantia das mãos do dr. Acrísio; a sexta, Boris Ebelpaum (fls. 206), solicitador da firma imobiliária vendedora do citado apartamento, e encarregado da escritura do negócio, explica — "que não tem ciência, direta ou por interposta pessoa, de que o dr. Acrísio de Miranda Corrêa por qualquer motivo estivesse ligado a essa escritura"; a sétima, Antônio Pará Bitencourt, depois de historiar a vida da ré desde a sua mocidade, e sem dizer tivesse ela recebido doações do marido da autora, ressalta "que todos os fatos que dizem respeito a d. Ilza Gusmão, e referidos pelo depoente não são de ciência própria, mas por informações (fls. 209); a oitava Milton de Barros Barata (fls. 221), também — "ignora se o doutor Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa fez doações, quer em dinheiro, quer em bens, à ré Ilza Gusmão; a nona, Silvério Ferrei-

ra Lopes, diretor de Compras da firma Ferreira Gomes, Ferragista S/A, depondo sobre o empréstimo de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00) que o dr. Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa teria feito, em nome da ré, aquela firma, e categorico: — "não sabe se a firma tomou por empréstimo à ré a importância de quatro milhões de cruzeiros", adiantando mais — "que não conhece nenhuma das partes do processo, bem como o falecido Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa (fls. 221 verso); resta, assim, a décima e última testemunha, sr. Francisco de Paula Valente Pinheiro, vendedor do imóvel sito a Travessa D. Pedro. Essa testemunha afirma — que o prédio em referência, "do qual era proprietário, foi vendido ao senhor Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa, sendo a transação firmada a pedido do mesmo nome de d. Ilza Augusta de Souza Gusmão, sendo o financiamento que possuía na Caixa Econômica Federal do Pará, transferido para o nome da mesma, sendo embolsado do restante do preço" (fls. 243). Mas essa declaração está em flagrante desacordo com a certidão de fls. 237, fornecida pelo oficial do Segundo Ofício de Registro de Imóveis, segundo a qual se verifica que o sr. Francisco Pinheiro vendeu apenas um terreno sem edificação, pelo preço de Cr\$ 75.000,00, sendo adquirente a ré, que nele fez construir um prédio pela quantia total de trezentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 320.000,00).

Conclue-se, assim, pela inteira inutilidade desse extenso rol de testemunhas, no sentido de provar as alegadas doações em dinheiro que o marido da autora teria feito à ré.

Nula a prova testemunhas, vejamos a documental, que a apelante considera das mais completas para demonstrar que os bens do patrimônio da apelada foram adquiridos com o produto de vultosas doações em dinheiro, realizadas por Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa, marido da autora.

Diz a apelante que a fls. 224/229, dos autos, fez juntar um extrato da conta corrente mantida pelo seu falecido marido, Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa, referente dito documento ao período compreendido entre setembro de 1954 a outubro de 1957. Naquela extrato de conta bancária constam diversos cheques, emitidos pelo titular da conta, marido da recorrente, em favor da própria ré, Santeco, Representações e Conta Própria, bem como cheques emitidos em favor de Isaac Primo, paga pagamento do preço de um apartamento para a ré na cidade do Rio de Janeiro, rua Delfim Moreira, n. 1130, designado pelo n. 201".

São essas, declarações da apelante.

Na verdade, da Conta Corrente de fls. 224/229, fornecida pelo Banco da Lavoura de Minas Gerais, Agência de Belém, e relativa à movimen-

tação da conta do Dr. Acrísio Fulvio de Miranda Corrêa, no período de setembro de 1954 a outubro de 1957, constam os seguintes cheques emitidos pelo mesmo Dr. Acrísio em favor de Santeco Representações e Conta Própria:

— N. 118.433, de 13/11/1957, no valor de Cr\$ 140.000,00; ordem de pagamento, no valor de Cr\$ 350.000,00; idem, idem, no valor de Cr\$ 20.309,50 em 5/8/57; idem, idem, no valor de Cr\$ 50.000,00, em 13/8/57.

Não é menos verdade, porém, que os valores desses cheques não podem ser todos na conta de doações feitas à pessoa física da ré, emitidos que foram em benefício de pessoa jurídica que é a sociedade Santeco, Representações e Conta Própria. Muito embora integrando essa sociedade como maior capitalista, a ré tem personalidade distinta da Santeco, Representações e Conta Própria. Uma pessoa é Ilza Augusta de Souza Gusmão. Outra é Santeco, Representações e Conta Própria.

Há, também, na referida conta corrente, as seguintes parcelas levadas a débito do marido da autora:

— Cheque n. 517.678, emitido em favor de Isaac Primo, Cr\$ 500.000,00; cheque n. 566.045, descontada na filial do Rio de Janeiro, em 25/10/56, pelo Banco Nacional de Minas Gerais S/A., Cr\$ 1.250.000,00; cheque n. 077.601, emitido em favor de Isaac Primo, Cr\$ 1.000.000,00.

Mas, pergunta-se, onde a prova provada de que esses cheques teriam sido emitidos pelo marido da autora para pagamento do imóvel adquirido pela ré? Simples presunção, dedução resultante da circunstância, meramente indiciária, da coincidência dos valores desses cheques com os das prestações amortizadas.

Não teria Acrísio, porventura, outras transações com Isaac Primo, já que este, referindo-se à compra do apartamento pela ré, declarou que as respectivas prestações eram pagas pelo procurador desta, Dr. Paulo Quintela, nunca tendo recebido quaisquer quantias das mãos de Acrísio (fls. 205 verso)?

Seria possível arrancar-se o patrimônio de alguém com base em uma prova como essa, sem a característica de firmeza reclamada para uma providência como a pedida pela autora, de tão graves consequências. E onde a prova, mesmo circunstancial, ou indiciária, de que Acrísio teria pago o restante do valor do apartamento?

Alega ainda a apelante, com base no documento de fls. 254/255, uma carta escrita do próprio punho pelo Dr. Acrísio à ré, que o seu marido, através do sr. Milton Barros Barata, conhecido por "Baratinha", doou à sua concubina, "polpuda soma resultante da venda feita por aquele, a Base Naval, de u'a máquina".

Certo, dita carta refere-se a um pedido de Acrísio, feito a Baratinha, para entregar à ré, um saldo do recebimento de

uma máquina, que ele, Acrísio, vendera à Base Naval. Não é menos certo, todavia, que esse saldo que a apelante classificou de "polpudo" sem lhe conhecer o valor, não se pode considerar doação feita pelo marido da autora à ré.

Acrísio não era comerciante, e não tinha máquinas para vender, quem as vendia era Santeco, Representações e Conta Própria, a quem, sem dúvida, pertencia a máquina por ele vendida à Base Naval, e a quem, consequentemente, devia ter entregue o produto da transação.

Também o documento de fls. 256, outra carta de Acrísio à ré, não prova qualquer doação por ele feita a esta. Referindo-se "à aquisição de nossa casa", não diz Acrísio que essa aquisição foi feita por ele, com recursos seus, tanto que acrescenta: "porém as pessoas daqui desconhecem de que maneira foi feita a transação." A que casa se referia Acrísio? A de Belém? A do Rio?

Em resumo, parte a autora da idéia de que tenha sido a ré pobre, miserável mesmo, na sua adolescência, filha que era de uma servicial doméstica, só através das doações ou liberalidades do seu amante, doutor Acrísio Fulvio de Miranda Corrêa, poderia ter construído o patrimônio que hoje apresenta, esquecida de que a mesma ré, desde 1953, é estabelecida comercialmente com a firma Santeco, Representações e Conta Própria, inicialmente com o capital de Cr\$ 500.000,00, elevado em 1954 para Cr\$ 3.000.000,00, e em 1957 para Cr\$ 7.000.000,00.

A não ser as parcelas relativas aos cheques emitidos em favor do Sr. Isaac Primo, que presumidamente poderia ser vinculadas à compra do apartamento no Rio de Janeiro, nada mais existe nos autos, mesmo com esse caráter de presunção, que autorize reconhecer a veracidade e o volume das alegadas doações que Acrísio teria feito à ré.

No que tange à apelação da ré, manifestada com o propósito de obter a condenação da autora no pagamento dos honorários do seu advogado, é de se lhe negar também, acolhida.

Deixando de impor à autora essa condenação pedida pela ré, o Dr. Juiz a quo se ateve rigorosamente ao espírito do art. 63, combinado com o art. 30, do C. Processo Civil.

Não se evidenciou dos autos que a ação se tivesse inspirado em mero capricho, um desejo de vingança, nem a autora, no seu decurso, se conduziu temerariamente, com a provocação de incidentes manifestamente infundados.

Ex positis
Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: preliminarmente, e à unanimidade, em negar provimento ao agravo no auto do processo; de meritis, e por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Agneno Monteiro Lopes, que lhe dava provimento parcial, em negar

provimento à apelação da autora, negando, também, por unanimidade, provimento à apelação da ré.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de setembro de 1961.

(a.a) Alvaro Pantoja, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Agneno de Moura Monteiro Lopes: — Vencido: — Dava provimento, em parte, à apelação de Arlete de Miranda Corrêa, para reformando a sentença apelada, julgar, em parte, procedente a ação e condenar a ré a devolver à A. as quantias empregadas na aquisição dos bens referidos nas relações de fls. acrescidas dos juros da mora, custas e honorários de advogado, que fixava em 5% sobre as importâncias a restituir.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, unanimemente, negar provimento ao agravo porque nenhum prejuízo houve para a firma agravante que, ainda, acabou desistindo do depoimento das testemunhas e, também, à apelação, em virtude de a sentença apelada haver sido proferida de acordo com a Lei e a prova dos autos.

Assim decidia porque se descabida era a reivindicação de bens, que jamais integraram o patrimônio do casal, como, aliás, com muita precisão, frisou a sentença apelada, inegável, todavia, é o direito da A. de reaver o dinheiro empregado na aquisição desses bens, cuja proveniência me parece indisfarçável. Em se tratando de fraude à lei, como no caso do marido fazer doações à concubina, não se pode esperar copiosa e direta, pelas naturais cautelas com que os participantes de atos dessa natureza procuram cercá-los. O quiz terá de contestar-se com a prova indiciária, resultante de fatos, cuja existência se mostre sobranceira a qualquer dúvida, e, cotejando-os e ordenando-os, extrairá a verdade que orientará o seu julgamento.

A ré era uma moça pobre, de condição humilde, filha de modesta servicial, tanto que, ao ser deflorada, sua mãe teve de recorrer ao Ministério Público para punição do seu ofensor. A partir dessa primeira queda, teve a vida comum das mulheres em tais condições, operando-se, para melhor e de forma surpreendente, a mudança em suas condições de vida, quando passou a interessar o engenheiro Acrísio de Miranda Corrêa, marido da A. Este, homem rico e conhecido gastador, passou a ter ostensiva atuação na vida da ré, a quem dirigia cartas apaixonadas, podendo-se inferir do teor dessa paixão e da natureza das relações que ambos mantinham a quanto de desvario teria

sido arrastado o infortunado engenheiro.

Não se concebe que uma mulher pobre possa reunir, em poucos anos, uma fortuna de milhões de cruzeiros. Vivemos numa terra, em que o trabalho honesto é quase improdutivo — e só podem improvisar fortunas as mulheres bonitas, que têm amantes afortunados e generosos, os contrabandistas e os que saqueiam, impunemente, os cofres públicos. Fora disso é a rotina dos orçamentos augustos, a renúncia nem sempre silenciosa dos que não podem, honestamente, possuir aquilo que desejam e o protesto ruidoso contra a miséria que ronda os lares dos que, ao menos, não dispõem de recursos para reunir o necessário para viver.

A ré confessadamente doméstica, nas diversas procuções outorgadas ao Dr. Paulo Quintela e ao Dr. Acrísio, sem dispor, consequentemente, de recursos provenientes do exercício duma profissão lucrativa, adquire bens de valor considerável, participa de sociedade comercial e procede enfim com uma autêntica Cinderela.

Orá, o Dr. Acrísio, além de homem de recursos, dirigia a Inspetoria dos Portos, Rios e Canais, cujas verbas, recebidas SPVEA, eram creditadas, nos bancos, em sua conta-corrente, e, ao falecer, havia recebido, sem dar qualquer aplicação ao fim destinado, mais de vinte milhões de cruzeiros. Daí a explicação da miraculosa modificação da vida duma mulher pobre, que mantinha, empolgado pelo seu amor, um homem que dispunha de grandes recursos financeiros.

Não há necessidade de maior profundidade para se localizar a fonte que promanavam tão largas benesses — que, se beneficiavam a ré, comprometiam o patrimônio do casal, pela imperiosa necessidade de restituir à União o que fora indevidamente retirado dos seus cofres.

Solicitada a dar explicações sobre a proveniência do dinheiro empregado na compra dos bens já referidos, a ré não as deu satisfatoriamente, atribuindo a generosidade de dois amantes, cujos nomes, por decoro, não quiz mencionar, a dádiva que deu origem a sua incriminada fortuna, como se a verdade pudesse ser empanada por tais sentimentos.

Foram essas as razões que me levaram a discordar, da maioria da Egrégia Câmara, entendendo que, pelo menos, em parte, o pedido merecia guarida.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 14 de fevereiro de 1962.

(a.) Luis Faria, Secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VIII

BELEM — SEXTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 1962

NUM. 2.251

EDITAL

De ordem do M. M. Sr. Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que foram inscritos nesta 1.ª Zona, no período de 2 a 15 de maio de 1962, os seguintes eleitores: Diego de Souza Matos, Waldemir Mendes Figueiredo, Virginia Marinho Marques, José Nascimento Costa, Maria de Siqueira Gomes, João Batista Ferreira, Maria Rosário de Fátima Seixas Lourenço, José Maria de Oliveira, Benedito de Souza, Maria José Mito, Lourinho Osias Nazaré, Benedito, Carlos Gouveia, Raimunda Moura, João Climaco da Silva, José Wilson Ferreira, Alairgo da Silva Pontes, Walter Paulo Martins, Volasco, João da Silva Cabral, Raimundo da Rocha Wanderley, Maria José Cordeiro da Silva, José Wilson Ferreira, José Raimundo Rockman Ribeiro, Maria de Nazaré Deus Mesquita, Maria de Nazaré Brito Costa, Maria Ines Galla de Melo, José de Lemos Ferreira, Luiz de Gonzaga de Almeida Couto Alves, Advaldo Galla de Melo, Epitacio Gomes Pimenta, Carlos Manoel Ribeiro Osorio, Benedito Manoel da Silva, Maria de Jesus do Carmo Farias de Carvalho, Nair Rodrigues Sarmiento, Ovelto Gomes de Souza, Maria Izabel Garcia, Maria da Conceição Togo de Souza, Odete Araújo Monteiro, Ugovaldo da Costa Barata, Elma Santos da Silva, João Martins Pessoa, Amaro Bentes Sacramento, Raimundo Felix Saldanha Vasconcelos, Nazarete Nogueira da Silva, Antônio Luiz Ewertson Pontes, Agostinho Fernandes Ribeiro, Antônio dos Santos Cavão, Aldeci da Silva Soares, Domingos Juvenil Nunes de Souza, Carlos da Costa Lima, Olavo das Chagas Rodrigues, Zulmira Goulart da Silva, Eliesbão, Francisca Honorina Gomes da Silva, Gumercindo da Silva Lopes, Raimundo Santos Fernandes, José Dias da Cunha, Raimundo da Silva Miranda, Mario Costa Miranda, Celso, Iolanda Paracho da Costa, Luiz Gonzaga Pimentel, Amílcar Ovelto C. Pinto, José Raimundo Vitor, Adolfo Sotelo, Manoel Martins Barros, Porcupino Fortunato Domingos, José da Silva, Câmara de Jesus, Maria José de Martins, Erne tina da Conceição Henrique, Maria Zuleide de Araújo, Jorge João de Cardoso, Cléia Monteiro Ramos, Sadi Vasconcelos Furtado, Manoel M. Silva, Donato de C. Brasil, Maria José do Rosário Carvalho, Aldeci Pinheiro da Silva, Alzira Mendes da Silva, Luiz C. da Silva, Francisco Sales Leal de Azeite, Pedro Costa Ferreira, Daniel Borges de Medeiros, Joaquim

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

na dos Passos Francisca, Onzo, Hishoshi Kishi, Vanila dos Santos Lima, Maria Ivone de Gouveia Amintas, Irène Marques Carneiro, João Aragão da Silva, Juliana Barreto de Miranda, João dos Santos, Nogueira, Esmeralda Inês Dias, Raul Rodrigues Freitas, William Duarte Teixeira, Maria Plácida Siqueira de Castro, Antônio Borges de Mendonça, Ismaelino Maia dos Santos, Waldemiro Crispim de Oliveira, Maria Lúcia Ramos-Tavares, Alzira Martins Monteiro, Marlene Parraense Leal, Ivan Medeiros Muniz, Wladir de Jesus Bezerra, Dalcídio Gomes Cavalheiro, Jacira Favaeche da Costa, Raimundo Nonato, Agostinho Farias Cordeiro, Maria José Macêdo do Nascimento, Aldenor José Alves Barbosa, Célia Coutinho, Castro, Albertina Santos da Silva, Paulo Sérgio Silva Costa, Onório dos Santos, Paulo Campos Barral, Raimundo Marques da Silva, Jorge Souza, Vitorina Rosa Pinto Bentes, Virgílio da Costa Portilho, Rodolfo Monteiro de Souza, José Nazareno Santana Dias, Agên Cândido da Silva, Antônio José Cohen Aguiar, Raimundo Gonçalves de Miranda, Waldir Paulo Monteiro David, Olivar Pinto Marcel Isaura, Monteiro Lopes, Maria da Trindade Elias, Elzama Wast de Moraes, George Ayres Borges, Manoel Rodrigues Pinheiro, Orlundina Costa Pinto, José Salxas Lourenço, Dirce Rebelli Vasconcelos, Ricardo Tavares dos Santos, Maria José Bezerra Melo Raimundo Sanches do Amaral, Maria Cremilda Quadros, Silva, Ruy Doren Cardoso, Mary Bethia, Raimundo Nonato Damasceno, Maria de Nazaré Pereira, Constantino Damasceno Remeiro, Ana Maravida da Pureza Calumby, Maria Lúcia de Nazaré Calumby, Ubirajara Rocha, Sílvia, Carmen Ruth Raul, Maria da Silva, Carlos da Silva, Aida Odulio, Miralha, Raimundo Garbino, Costa, Paulo Francisco Martins Bonelli, Nisomar Nicira, Fernando, Raimunda Francisca da Silva Luna, Flávia Alves de Mendonça, Jaime Macêdo Carrara, Carlos Alberto Silva de Azeite, Tereza Mary Costa, Aurelieta Valente Albarde, Francisco, Rodrigues Gonçalves, Adivaldo da Silva, Souza, Agostinho Linhares de Souza, José Luiz Carvalho da Costa, Raimundo Carollino da Silva, Floriano Nascimento Dias, Ana Rita da Cunha Ferreira, Maria Lúcia Pimentel, Raimundo Lima, Sebastião Guerreiro de Oliveira,

Maia, Maria de Lourdes Rodrigues Alves, Disraeli Lopes da Silva, Adjacir Pereira dos Santos, Ruy da Silva Pereira, Ronaldo Antônio Marques de Melo, Maria Alves de Souza, Domingos Maciel da Silva, Tereza Olivar Gonçalves, Veronides Racini Nunes Domingos Santos, Maria Tereza de Aquino Aindrade, Humberto Gomes, Marcília da Silva Navarro, Manoel de Jesus Barros, Ana Maria da Conceição Cantão, José Maria da Silva Neves Filho, Osvaldo Raimundo Bastos, José Reis Barros Sampaio, José Maria Gonçalves, em tempo: Foram indeferidos os pedidos de inscrição dos seguintes eleitores: Lucas Pereira Miranda, Francisco José Barbosa, João Leal Santana, Jorge José Cardoso, Sebastião Viana Pantoja, Joaquim dos Passos Francisca, Benedito Rodrigues Leão, Manoel Hermogenes da Fonseca, Raimunda Souza Conceição, Lindalva Cardoso Mendes, Lindolfo Lopes Brandão, Eleitoral da Primeira Zona de Belém, e passado neste Cartório em, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de maio do ano mil novecentos e sessenta e dois.

JOYNTHO TOSCANO — Escrição Eleitoral.

Of. 993/62 — Corc.

Senhor Juiz: Comunico a V. Excia., para os devidos fins, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que as cédulas únicas para as eleições majoritárias não deverão ser fachadas com cola pelo eleitor, mas simplesmente dobradas no fecho e colocadas na urna.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Oswaldo Pojucan Tavares
Presidente

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

EDITAL

De ordem do M. M. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem interessar possa, que no pedido de registro de candidatos à Câmara Municipal de Belém, formulado pelo Partido Republicano, foi expedido o seguinte despacho: — O Partido Republicano, requereu a este Juiz o registro de 20 candidatos à Câmara Legislativa deste município de Belém. O pedido vem instruído com os documentos exigidos por lei e foi publicado edital pelo espaço de tempo regulamentar. Não tendo havido qualquer impugnação e já estando esgotado o prazo para reclamações,

Juiz competente o pedido e determine o registro dos cidadãos, Alby Corrêa de Miranda, André Erigido Lima, Antônio Nogueira Nunes, Atílio de Sena Gentil, Aucifax de Campos Gurjão, Carlos Pereira da Silva, Duil Ferreira da Costa, Benedito Teixeira Amorim, Gilberto Sevediano dos Santos Panin, Heitor de Castro Cunha, José Ribamar Cruz, Jorge Pinheiro, Justino Quadros do Rosário, Luiz Sandoval da Mata Rezende, Nuno Alvaro Miranda, Osvaldo Gilberto Severiano dos Santos Sandoval Crispim Dias, Vicente Lima e Silva, Zózimo Ribeiro da Silva e Oscar do Amaral Gonçalves, como candidatos do referido Partido às próximas eleições à Câmara Municipal de Belém a se realizarem em 7 de outubro próximo. Comuniquem-se ao T.R.E., publique-se e dê-se ciência aos interessados. Belém, 2 de julho de 1962. (a) Roberto Cardoso, Freire da Silva, Juiz Eleitoral da Primeira Zona.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos três dias do mês de julho do ano mil novecentos e sessenta e dois.

OLYNTHO TOSCANO — Escrivão Eleitoral.

JUIZO ELEITORAL DA 28a. ZONA (BELÉM) PARA

EDITAL N. 466/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Raimundo Nonato Cunha, portador do título n. 5134, expedido pela 4a. Zona de Caxitoré-Itapagé-Ceará, filho de Tomaz Claudine Cunha e Josefa da Cunha, residente à av. Marquez de Herval, n. 1294 — Pedreira, Concedeu Transferência, para esta Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 567/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Francisco Pinto de Mesquita, portador do título n. 16873, expedido pela 1a. Zona de Belém-Pará, filho de Pedro Diano de Mesquita e Maria das Dores de Mesquita, residente à Av. Marquez de Herval, n. 1300 — Sacramento, Concedeu Transferência, para esta Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 468/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Izabel Barros Gomes da Rocha, portador do título n. 16285, expedido pela 30a. Zona de Icoaraci — Belém — Para, filha de Honório Gomes Barros e Germiniana Gomes Barros, residente à Trav. 28 de Março, s/n. — Marambaia, Concedeu Transferência, para esta Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 469/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que José Ruy Henderson, portador do título n. 14402, expedido pela 29a. Zona de Belém-Pará, filho de Joveniano Bastos Henderson e Erodias Farias Henderson, residente à Praça Centenário, Telégrafo, Concedeu Transferência, para esta Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 470/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Marina Pereira Sobrinho, portadora, do título n. 9826, expedido pela 20a. Zona de Santarém-Pará, filha de Rufino Antônio Pereira e Ambrozina da Cruz Pereira, residente à Pass. Izabel, n. 260 — Telégrafo, pediu Transferência, para esta Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 489/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram Transferência, para esta Zona, os seguintes eleitores: — Benone Pompeu Ferreira, título n. 104280, expedido pela

15a. zona da Guanabara; Alvaro Odernes Muniz Carvalho, título n. 30016, expedido pela 6a. Zona de Guanabara; Sebastião Gonçalves Nobre, título n. 4392, expedido pela 21a. Zona de Alenquer — Para; Markus Bulak, título n. 26953, expedido pela 12a. Zona da Guanabara; Hélio Alves dos Santos, título n. 55704, expedido pela 5a. Zona do antigo Distrito Federal.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 490/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Concedeu Transferência para esta Zona, aos seguintes eleitores: — Eduardo Jorge dos Santos Crespo de Castro, título n. 44975, expedido pela 5a. Zona da Guanabara; Raimundo Antônio dos Santos, título n. 18751, expedido pela 30a. Zona de Barcarena — Para; Manoel Gonçalves de Mendonça, título n. 15165, expedido pela 6a. Zona da Guanabara; João de Deus da Silva Cabral, título n. 3978, expedido pela 3a. Zona de Soure — Para.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 491/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Concedeu Transferência, para esta Zona, aos seguintes eleitores: — Maria Zilda Carneiro, título n. 4397, expedido pela 5a. Zona de Igarapé-Açu — Para; Nélcio Maranhão, título n. 44, expedido pela 17a. Zona de Cruz Alta — Rio Grande do Sul; Afonso Correa dos Santos, título n. 9039, expedido pela 12a. Zona de Cametá — Para; Agrício Macedo da Silva, título n. 10188, expedido pela 30a. Zona de Icoaraci — Para.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 492/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram Transferência, para esta Zona, os seguintes eleitores: — Wander Monteiro Bertholdo, título n. 13355, expedido pela 15a. Zona da Guanabara; Newton Nogueira de Almeida Cunha, título n. 34647, expedido pela 15a. Zona da Guanabara; Luiz Alfredo Leite, título n. 10860, expedido pela 24a. Zona de Niterói — Rio de Janeiro; José Marconi de Almeida Santos, título n. 1684, expedido pela 4a. Zona do Rio Grande do Norte; Antônio Paulino de Souza, título n. 563, expedido pela 9a. Zona do Distrito Federal.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 493/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram Transferência, para esta Zona, os seguintes eleitores: — Lucio Santiago Quaresma, título n. 6793, expedido pela 6a. Zona de Moju — Para; Casemiro Rosário da Silva, título n. 4410, expedido pela 13a. Zona de Bragança — Para; Maria Ferraz, título n. 469, expedido pela 2a. Zona de Porto Velho — Território Federal de Rondônia.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 494/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram Transferência, para esta Zona, os seguintes eleitores: — Erenan dos Santos Silva, título n. 29628, expedido pela 8a. Zona do Rio de Janeiro; Thomaz Thedim Lôbo, título n. 68949, expedido pela 4a. Zona da Gávea — Distrito Federal; Ida Minghini Loureiro, título n. 74378, expedido pela 5a. Zona de São Paulo — Jardim Paulista; Maria Oscarina de Almeida Correa, título n. 19527, expedido pela 30a. Zona de Belém-Pará; Tercio Sarli, título n. 75021, expedido pela 1a. Zona de Santo Amaro — São Paulo.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado

BOLETIM ELEITORAL

no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 495/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram Transferência, para esta Zona, os seguintes eleitores: — Luiz Carlos Verçosa Simões, título n. 25792, expedido pela 2a. Zona de Curitiba — Paraná; José Melquiades dos Santos, título n. 17265, expedido pela 13a. Zona do Distrito Federal; Benedicto Roberto Nascimento de Araújo, título n. 84642, expedido pela 15a. Zona do Distrito Federal; Eurico de Oliveira Dias Filho, título n. 1705, expedido pela 4a. Zona de Pernambuco — Rio Grande do Norte; Arnulf Bantel, título n. 53857, expedido pela 15a. Zona da Guanabara.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 496/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram Transferência, para esta Zona, os seguintes eleitores: — Pedro Henrique Sesar, título n. 1639, expedido pela 4a. Zona de Natal — Rio Grande do Norte; Idalina Dias da Rocha, título n. 3279, expedido pela 9a. Zona de Curuçá — Pará; Nairvulo Coelho Loureiro, título n. 28109, expedido pela 1a. Zona do Rio de Janeiro; Ruy Bandeira de Abreu, título n. 24232, expedido pela 1a. Zona da Ilha do Governador — Distrito Federal; Nair Rodrigues Gomes, título n. 14217, expedido pela 22a. Zona de Belém — Pará.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 497/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram Transferência, para esta Zona, os seguintes eleitores: — Ailton Dornellas de Carvalho, título n. 8800, expedido pela 15a. Zona do Rio de Ja-

neiro; Francisco Ferreira Lima Filho, título n. 15843, expedido pela 1a. Zona da Ilha do Governador — Distrito Federal; Marcio Fulvio Rodrigues, título n. 181718, expedido pela 5a. Zona de Villa Madalena — São Paulo; Paulo José Fernandes Rendeiro, título n. 01225, expedido pela 2a. Zona de Brasília — Distrito Federal; Antônio Francisco da Silva, título n. 6100, expedido pela 25a. Zona de Capanema — Pará.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 489/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram Transferência, para esta Zona, os seguintes eleitores: — Osmarina de Araújo Veras, título n. 5651, expedido pela 19a. Zona de Almerim — Pará; Maria dos Anjos Vaz, título n. 477, expedido pela 16a. Zona de Afuá — Pará; Lidia Dias Fernandes, título n. 71, expedido pela 10a. Zona de Muana — Pará; Walter Oliveira, título n. 76509, expedido pela 1a. Zona de Liberdade — São Paulo; Jorge de Mesquita, título n. 3500, expedido pela 127a. Zona de São José dos Campos — São Paulo.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 499/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram Transferência, para esta Zona, os seguintes eleitores: — Edison Freitas da Cunha, título n. 9760, expedido pela 6a. Zona do Distrito Federal; Aristoteles Carneiro de Araújo, título n. 25446, expedido pela 27a. Zona de Nova Iguaçu — Rio de Janeiro; Oswaldo Torres Coelho, título n. 11994, expedido pela 36a. Zona de São Gonçalo — Rio de Janeiro; Petrus Aguiar de Alcântara, título n. 24014, expedido pela 3a. Zona do Distrito Federal; José Patrício de Nascimento, título n. 8800, expedido pela 12a. Zona do Distrito Federal.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém,

aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 500/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que requereram Transferência, para esta Zona, os seguintes eleitores: — Olavo Delfino de Moraes, título n. 104178, expedido pela 15a. Zona da Guanabara; Raymundo Nonato Santos, título n. 361732, expedido pela 44a. Zona de Nilópolis — Rio de Janeiro; Maria do Carmo Mendes Bezerra, título n. 2834, expedido pela 16a. Zona de Anaiatuba — Maranhão; José Geraldo Lima, título n. 105252, expedido pela 15a. Zona da Guanabara; Walter Souza Guimarães, título n. 17148, expedido pela 127a. Zona de São José dos Campos — São Paulo.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 476/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Noemia Andrade Coelho, portadora do título n. 25384, expedido pela 29a. Zona de Belém-Pará, filha de João Ferreira Andrade e Ester de Souza Andrade, residente à Trav. Curuzú, n. 1148 — Concedeu Transferência para esta Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 477/62

O dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Joaquim Boanergens Ayres Guimarães, portador do título n. 1127, expedido pela 15a. Zona do antigo Distrito Federal, filho de Ramundo C. Guimarães e Maria Ayres Guimarães, residente à Base Aérea de Belém — Val-de-Cães — Concedeu Transferência, para esta Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Ruy Buarque de Lima
Juiz Eleitoral

EDITAIS JUDICIAIS

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias A doutora Lidia Dias Fernandes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juizo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a José Maria de Oliveira o terreno sito nesta cidade à Trav. Tupinambás Apinagés, S. Miguel e S. Silvestre. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros, respectivamente aos anos de 1877 a presente data um total de Cr\$ 85,10 inclusive multa com prova documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, II do Cód. Civil) pelo que pede a V. Exia. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher se casado for por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto ou útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da

suplicada, pena de confesso, testemunhas, depoimento, vistoria e mais necessário à defesa do suplicado. Termos em que D. E. Despacho. Belém, 21-12-1960. (a) Oriando Dias Rocha Braga nesta petição foi exarado o seguinte despacho, D. A. Como requer.

Belém, 2/12/60. (a) José Amazonas Pantoja. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar a foreira em lugar incerto e não sabido razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do suplicado, José Maria de Oliveira citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em todos os seus trâmites, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIARIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de julho do ano de 1962. Eu, Ana da Mata Lobato, escrivã que o escrevi e subscrevo.

(a) Lidia Dias Fernandes, Juiza de Direito dos Feitos da Fazenda Pública.

(T. 5066 -- Dia 12/62).